



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241391 - AL(2025/0414066-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ERALDO DE MELO CIPRIANO
ADVOGADO : GEREMIAS DOS SANTOS BISPO - AL014663
RECORRIDO : APRIGIO JOSE CIPRIANO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de extinção do inventário sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, ante a constatação de inexistência de bens a inventariar.
2. A controvérsia diz respeito à ação de inventário com debate sobre titularidade de bens e alegado cerceamento de defesa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, bem como condenou ao pagamento de custas.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por inexistência de bens a inventariar, pois foram alienados em vida, remetendo eventuais questionamentos às vias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é viável o prosseguimento do inventário diante da controvérsia sobre a titularidade dos bens e da necessidade de máxima efetividade do procedimento (arts. 17, 485, VI, e 620 do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa por não se permitir a produção de prova (art. 5º, LV, da CF); e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível, em recurso especial, o exame de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. As questões sobre a validade de atos praticados em vida pelo falecido e a titularidade dos bens demandam ampla dilação probatória e devem ser remetidas às vias ordinárias (Súmula n. 83 do STJ).

8. A existência de óbices na interposição pela alínea *a* impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência sobre remessa de questões de alta indagação às vias ordinárias no inventário. 2. É incabível a análise de violação de dispositivo constitucional em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI, 620, 984 e 85, § 11; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241391 - AL (2025/0414066-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ERALDO DE MELO CIPRIANO
ADVOGADO : GEREMIAS DOS SANTOS BISPO - AL014663
RECORRIDO : APRIGIO JOSE CIPRIANO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de extinção do inventário sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, ante a constatação de inexistência de bens a inventariar.
2. A controvérsia diz respeito à ação de inventário com debate sobre titularidade de bens e alegado cerceamento de defesa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, bem como condenou ao pagamento de custas.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por inexistência de bens a inventariar, pois foram alienados em vida, remetendo eventuais questionamentos às vias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é viável o prosseguimento do inventário diante da controvérsia sobre a titularidade dos bens e da necessidade de máxima efetividade do procedimento (arts. 17, 485, VI, e 620 do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa por não se permitir a produção de prova (art. 5º, LV, da CF); e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível, em recurso especial, o exame de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. As questões sobre a validade de atos praticados em vida pelo falecido e a titularidade dos bens demandam ampla dilação probatória e devem ser remetidas às vias ordinárias (Súmula n. 83 do STJ).

8. A existência de óbices na interposição pela alínea *a* impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência sobre remessa de questões de alta indagação às vias ordinárias no inventário. 2. É incabível a análise de violação de dispositivo constitucional em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI, 620, 984 e 85, § 11; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ERALDO DE MELLO CIPRIANO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 167):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. BENS ALIENADOS EM VIDA PELO DE CUJUS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de inventário, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente de interesse processual. O inventariante havia indicado dois terrenos como bens do espólio, posteriormente verificados como transferidos, ainda em vida, para terceiro, por escritura pública de compra e venda datada de 1972. A sentença considerou a inexistência de bens a partilhar, tendo em vista que os imóveis não pertenciam mais ao falecido na data de seu óbito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da sentença que extinguiu o inventário sem resolução do mérito, diante da ausência de bens a serem partilhados em razão de sua transferência, em vida, a terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual, previsto no art. 17 do CPC, pressupõe a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

4. A verificação, no curso do inventário, de que os imóveis indicados como pertencentes ao espólio haviam sido alienados em vida pelo de cujus e regularizados perante o Cartório de Registro de Imóveis, afasta o interesse de agir e autoriza a extinção do feito, por ausência de objeto.

5. O inventário não é meio processual adequado para discutir a validade de atos jurídicos praticados em vida pelo falecido, como a alienação de bens, sendo necessária a propositura de ação autônoma, com ampla dilação probatória.

6. A ausência de elementos concretos quanto a vícios na transferência dos bens, alegados genericamente pelo apelante, reforça a inexistência de interesse processual no inventário, não se justificando o prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17 e 485, VI.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

205):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso de apelação, mantendo a sentença de extinção de processo de inventário sem resolução do mérito. O embargante alega omissão quanto à análise da irregularidade na transferência de bens do falecido e ao cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre (i) os supostos vícios na transferência de bens arrolados no inventário e (ii) o consequente cerceamento de defesa pela não abertura de fase instrutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de vício no julgado não se sustenta. A questão sobre a irregularidade da transferência dos bens foi expressamente analisada e afastada pelo acórdão, que a considerou genérica e desprovida de prova mínima, concluindo ser o inventário a via inadequada para discutir a validade de negócios jurídicos pretéritos, matéria que exige ação autônoma.

4. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não configura omissão, mas sim uma tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Uma vez que se definiu que a matéria de fundo é estranha ao objeto do inventário, a análise sobre o cerceamento de defesa para prová-la tornou-se logicamente prejudicada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17, 485, VI, e 620 do Código de Processo Civil, porque sustenta a presença de interesse processual no inventário, sendo indevida a extinção do feito sem resolução do mérito diante da controvérsia sobre a titularidade dos bens a serem inventariados, já que o inventário deve buscar máxima efetividade para apurar o monte e viabilizar a partilha; e

b) 5º, LV, da Constituição Federal, visto que alega cerceamento de defesa por não oportunizar a produção de prova para demonstrar vícios na alienação dos bens em vida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o regular prosseguimento do inventário com apuração completa da

situação jurídica dos bens controvertidos, bem como para que se reconheça a nulidade da sentença e do acórdão por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para instrução probatória.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. (fl. 216).

O recurso especial foi admitido com concessão da gratuidade de justiça nesta fase recursal, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 217-221).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de inventário em que a parte autora pleiteou o processamento do inventário judicial, a nomeação do inventariante, a admissão da petição como primeiras declarações, a citação dos herdeiros e de confrontantes, a avaliação judicial dos bens, a expedição do formal de partilha e a cobrança das custas ao final.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, condenou o inventariante ao pagamento das custas processuais e não fixou os honorários advocatícios.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, visto que os bens foram alienados em vida e não integravam o patrimônio do falecido ao tempo do óbito. Assim, não fixou os honorários e condenou o apelante nas custas recursais, suspendendo a exigibilidade.

II - Art. 5º, LV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 17, 485, VI, 620 do CPC

Não obstante, a parte recorrente alegou que deveria ser apurada, no curso do inventário, a controvérsia relativa à propriedade dos bens que pertenciam ao de *cujus*. Assim, a Corte estadual assentou que as matrículas dos imóveis dão conta de que eles foram transferidos muito antes do falecimento, de forma que não há bens a inventariar, bem como que o questionamento a respeito da validade da transferência requer ampla dilação probatória, remetendo a parte recorrente às vias ordinárias. Veja-se (fls. 170-171, destaquei):

11. Da análise dos autos, **observa-se que os dois terrenos indicados pelo inventariante (matrículas nº 4.234 e 4.235) foram objeto de fusão e transferência para terceiro (José Cipriano da Cunha), conforme escritura pública de compra e venda datada de 15/06/1972, tendo sido registrados sob a matrícula nº 8.036.** Tais fatos foram confirmados pelo Cartório de Registro de Imóveis local, que regularizou as pendências, averbando as fusões na matrícula nº 8.036.

12. Destaque-se que **a transferência ocorreu muito antes do falecimento do inventariado, que se deu em 25/04/2017, de modo que os imóveis já não integravam seu patrimônio no momento do óbito.**

13. O procedimento de inventário, como é cediço, destina-se exclusivamente à apuração, administração e partilha dos bens deixados pelo falecido. **Trata-se de procedimento especial que não comporta discussões acerca da validade de negócios jurídicos realizados em vida pelo de cujus ou investigação de titularidade de bens.**

14. Ademais, o apelante sustenta que há "indícios de vícios" na transferência dos imóveis. No entanto, não apresenta elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do inventário. Ademais, **se os herdeiros pretendem questionar a validade da transferência realizada em 1972, a via adequada seria uma ação própria, com ampla dilação probatória e garantia do contraditório, e não o procedimento especial de inventário.**

15. O fato é que, no momento do falecimento do inventariado, os imóveis não mais integravam seu patrimônio, estando registrados em nome de terceiro há mais de quatro décadas. Desse modo, não há bens a serem inventariados, o que justifica a extinção do processo por ausência de interesse processual.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido que as questões de alta indagação – inclusive a própria questão objeto dos autos, referente à legalidade da transferência dos bens que seriam inventariados – demandam apuração em ação própria, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEIS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que a questão relativa à propriedade dos imóveis cuja partilha se requer, bem como eventuais vícios dos documentos de transferência, deverão ser apreciados em sede própria, sendo incabíveis em sede de inventário, por demandarem alta indagação.

4. Para concluir em sentido contrário, no que tange à pretensão de alterar o entendimento firmado e concluir que a pretensão de discutir a propriedade que a

autora da herança exercia sobre os bens e a validade ou não das doações poderia ser decidida nos próprios autos do inventário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RURAL POR UM DOS HERDEIROS. SEMOVENTES. SUPOSTO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE EVENTUAL DOAÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que o questionamento envolvendo a existência de doação de semoventes e, corolário lógico, o dever de colação, deverá ser solvido nas vias ordinárias, por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, destaquei.)

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o

conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Por fim, ressalta-se que os julgados apontados pelo recorrente sequer correspondem aos arestos reais, não se tratando de jurisprudência verdadeira, o que pode ensejar, inclusive, a condenação por litigância de má-fé.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.241.391 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0414066-0

Número de Origem:

07010172820238020055

07017708220238020055

7010172820238020055

701017282023802005507017708220238020055 7017708220238020055

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERALDO DE MELO CIPRIANO

ADVOGADO : GEREMIAS DOS SANTOS BISPO - AL014663

RECORRIDO : APRIGIO JOSE CIPRIANO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026